

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000073841

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001959-85.2014.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JULYANA FERREIRA DA ROSA, é apelado FEDERAL SEGUROS S/A (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

## Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

Comarca: Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

Apte.: Julyana Ferreira da Rosa.

Apda.: Federal Seguros S/A (não citada). Juiz de 1º grau: Emerson Norio Chinen

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 17/12/2014

#### **VOTO Nº 31.283**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. 1. Se a parte não cumprir a determinação de recolhimento das custas iniciais em razão do indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e nem interpor recurso competente para a obtenção da benesse, de rigor a extinção do feito. 2. O efeito da decisão que concede o benefício da assistência judiciária gratuita é ex nunc, não retroagindo para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 55 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. As custas deverão ser recolhidas na forma da lei.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que o mesmo contraria os ditames contidos na Constituição Federal. Aduz que não foi analisada a sua situação financeira e nem os documentos acostados aos autos, sendo que a gratuidade processual é um direito assegurado constitucionalmente aos que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Enfatiza que a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício cabendo à parte contrária impugnar a decisão.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

## Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

Assevera que o processo foi protocolado no juízo competente e está devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação do acidente sofrido, da invalidez permanente e da sua qualidade de beneficiária da gratuidade processual. Requer seja dado provimento a fim de conceder os benefícios da gratuidade processual e anular a r. sentença extintiva do feito, retornando-se os autos à origem para seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões por ainda não formada a relação jurídico processual com a citação, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consta dos autos que a apelante, ao propor a presente demanda, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi indeferido conforme despacho inicial de fls. 43/44, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da taxa judiciária ou a demonstração da incapacidade financeira, sob pena de extinção.

Em decorrência de mencionada decisão, a apelante peticionou nos autos juntando o comprovante de isenção de imposto de renda junto à Receita Federal, reiterando o reconhecimento da condição de hipossuficiente (fls. 46/51).

Ocorre que o magistrado de primeiro grau manteve o indeferimento da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais pelo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 52), sendo que decorrido mencionado prazo sem qualquer manifestação da autora, conforme certificado às fls. 54, o feito foi extinto, nos seguintes termos:

de Justiça:

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

"I — Não recolhida a taxa judiciária (exigível diante do indeferimento de gratuidade), tem-se aqui situação de ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II – Dou por extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV)." (fls. 55)

Assim, a extinção do feito foi bem decretada, à medida em que absolutamente conforme ao dispositivo legal supra transcrito.

Em que pesem as alegações da apelante, bem como do fato de que após a interposição do presente recurso foi concedida a gratuidade processual por este relator quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2092769-08.2014.8.26.0000 proposto por conta de decisão que reconheceu a deserção deste apelo, a verdade é que não há como agasalhar a pretensão da recorrente.

Isto porque, os efeitos da decisão concessiva têm apenas efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Nesse sentido, iterativos julgados desta Corte

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - PEDIDO POSTERIOR À SENTENÇA - RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não tem o condão de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte, visto que os efeitos do deferimento operam-se 'ex nunc', vale dizer, a partir da decisão concessiva, não alcançando atos pretéritos." (Ap. c/ Rev. 752.958-00/8 - 2ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz ANDREATTA RIZZO - J. 30.8.2004)

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - RETROAÇÃO — INADMISSIBILIDADE. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não possuem a faculdade de permitir efeitos retroativos, ou seja, recebidos operam efeitos a partir de sua concessão, 'ex nunc', não contemplando os feitos anteriores." (AI 855.344-00/3 - 3ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 10.8.2004)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - RETROAÇÃO — INADMISSIBILIDADE. Certo é que, tanto o pedido quanto o deferimento do benefício da justiça gratuita podem ser feitos em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. Seus efeitos, contudo, são 'ex nunc', operando-se sua eficácia a partir de seu deferimento." (AI 853.982-00/4 - 1ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz PRADO PEREIRA - J. 17.5.2004)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - RETROAÇÃO — INADMISSIBILIDADE. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não tem o condão de operar efeitos retroativos, ou seja, seus efeitos irradiam após a sua concessão ('ex nunc'), restando, assim, necessário o depósito a título de preparo, sob pena de deserção." (Al 814.058-00/0 - 8ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz WALTER ZENI - J. 9.10.2003)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - RETROAÇÃO - SENTENCA CONDENATÓRIA TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO POSTERIOR — INADMISSIBILIDADE. Assistência judiciária. Pedido formulado pela devedora em execução fundada em título judicial. Concessão do benefício com efeito 'ex nunc'. Não retroatividade do benefício para liberar o devedor do pagamento das despesas е honorários de advogado. de condenação em processo conhecimento. Assistência judiciária que decorre do princípio de amplo e livre acesso à Justiça e não para livrar o devedor da obrigação de dar. Irrelevância de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

## Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

alteração da situação econômica da parte desde o início do processo de conhecimento." (Al 762.892-00/6 - 8ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz KIOITSI CHICUTA - J. 24.10.2002)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO - PEDIDO POSTERIOR - RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO — IMPOSSIBILIDADE. A assistência judiciária concedida aos agravantes em 12.9.2000, não tem o condão de operar efeito retroativo, não podendo, portanto, atingir os valores a que foram condenados os agravantes, relativamente as custas e despesas processuais, quanto ao sentenciamento no processo de conhecimento, sentença essa proferida em data anterior a outorga do benefício da assistência judiciária." (Al 692.171-00/9 - 8ª Câm. do Extinto 2º TAC - Rel. Juiz RENZO LEONARDI - J. 24.5.2001)

"CONDOMÍNIO **DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO** CONCESSÃO DE **ASSISTÊNCIA** JUDICIÁRIA - EFICÁCIA 'EX NUNC' - COBRANÇA DE Ε **CUSTAS PROCESSUAIS** HONORÁRIOS ADVOGADO DA AÇÃO DE **CONHECIMENTO** ADMISSIBILIDADE. Os efeitos da decisão que concede as benesses da assistência judiciária gratuita operam-se 'ex nunc', eis que os agravantes somente as requereram quando contra eles já pendia título executivo judicial transitado em julgado, condenando-os também a suportar, por conta da revelia que fez reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de modo que persiste a mora se o pagamento não inclui o total do 'quantum' devido." (Al 645.938-00/2 - 10<sup>a</sup> Câm. do Extinto 2º TAC - Rela. Juíza ROSA MARIA DE **ANDRADE NERY - J. 26.7.2000)** 

"LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

INDEFERIDO PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO. Não desfrutando a parte, quando da interposição de apelo, das benesses da Assistência Judiciária, não está ela dispensada do cumprimento do disposto pelo artigo 511 do CPC, impondo-se que a peça recursal venha acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção." (Ap. s/ Rev. nº 799.506-0/0 — rel. Des. Renato Sartorelli — 26ª Câm. Direito Privado — j. 02/05/05).

Veja-se também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Os efeitos da declaração da assistência judiciária não podem retroagir para alcançar atos anteriores". (REsp. nº 382.224-0/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.5.2002, 5ª Turma, unânime, in "Boletim do STJ", nº 10, 2ª quinzena - junho 2002, p. 48).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Negado provimento ao agravo." (AgRg no AREsp 48841/PR; Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. em 18/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação." (REsp 904289/MS; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; j. em 03/05/2011).

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

## Apelação com revisão Nº 1001959-85.2014.8.26.0361 (Processo Digital)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro doslimites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 839168/PA; Ministra LAURITA VAZ; Quinta Turma; j. em 19/09/2006).

Além disso, há que se observar que a concessão da gratuidade processual se deu apenas para garantir o direito da apelante ao pleno acesso ao duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, se a concessão da gratuidade processual se deu por meio de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que reconheceu deserta a apelação, sendo que o feito já havia sido extinto anteriormente em razão da ausência do recolhimento das custas iniciais não há como retroagir o benefício concedido para este momento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica